



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 533, DE 2011

NOTA DESCRITIVA

MAIO/2011

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 533, DE 10 DE MAIO DE 2011

A Medida Provisória nº 533, de 10 de maio de 2011, autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, para aplicação exclusiva em despesas correntes (art. 2º) de manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil (art. 1º e seu parágrafo único), correndo as despesas correspondentes à conta de dotação específica consignada no orçamento do FNDE (art. 8º), mediante depósito em conta-corrente específica dos Entes beneficiários, dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênere (art. 4º), devendo ser estabelecido pelo MEC o valor do apoio financeiro a ser repassado (art. 3º).

A Medida Provisória nº 533 estabelece, no parágrafo único do seu art. 1º, quatro condições ou requisitos a serem preenchidos pelo estabelecimento público de educação infantil, para que este seja considerado “novo”, nos termos do *caput* do mesmo artigo, e possa, portanto, receber recursos financeiros para sua manutenção com base no que fica estabelecido na MP. São eles: haver sido o estabelecimento construído com recursos federais, estar em plena atividade, estar cadastrado em sistema específico mantido pelo MEC e ainda não haver sido computado no âmbito do FUNDEB.

O apoio financeiro de que trata a MP destina-se apenas aos “novos” estabelecimentos de educação infantil, tendo em vista que estes, no seu primeiro ano de funcionamento, ainda não têm seus alunos computados no FUNDEB, não podendo, portanto, contar com os recursos desse Fundo para sua manutenção.

A MP estabelece, ainda (parágrafo único do art. 4º), que os critérios de distribuição, repasse, execução e prestação de contas dos recursos financeiros nela referidos serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, em ato próprio, cabendo aos conselhos do FUNDEB, de que trata sua lei regulamentadora (Lei nº 11.494, de 2007, art. 24), analisar as prestações de contas dos recursos repassados, e encaminhá-las ao FNDE.

Foram oferecidas à Medida Provisória nº 533, de 2011, dezenove emendas, listadas no Anexo que integra a presente Nota Descritiva.

É o que temos a descrever.

A N E X O**EMENDAS OFERECIDAS À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 533, DE 2011****TEOR DA EMENDA**

- 1** Altera a redação do parágrafo único do art. 1º, para explicitar que os requisitos nele estipulados devem ser atendidos concomitantemente pelos estabelecimentos de educação infantil, para que possam fazer jus aos apoio financeiro previsto na MP.

Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

- 2** Altera a redação do parágrafo único do art. 1º, para permitir que não somente os estabelecimentos de educação infantil construídos com recursos federais recebam os recursos financeiros de que trata a MP, mas também os demais estabelecimentos construídos com quaisquer recursos públicos

Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

- 3** Altera o inciso I do parágrafo único do art. 1º, para incluir os estabelecimentos de educação infantil construídos com recursos próprios dos Municípios entre os beneficiários do apoio financeiro instituído pela MP.

Autor: Deputado Manoel Junior

- 4** Acrescenta inciso V ao parágrafo único do art. 1º, para incluir os estabelecimentos de educação infantil construídos com recursos próprios dos Municípios entre os beneficiários do apoio financeiro instituído pela MP.

Autor: Deputado Audifax

- 5** Acrescenta parágrafo ao art. 1º, para definir estabelecimento público de educação infantil como creche ou pré-escola.

Autor: Deputado Rubens Bueno

TEOR DA EMENDA

6 Acrescenta parágrafo ao art. 2º, para determinar que os Municípios e o Distrito Federal beneficiados com o apoio financeiro de que trata a MP realizem as despesas necessárias a garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência.

Autor: Deputado Otavio Leite

7 Acrescenta parágrafo ao art. 2º, para determinar que eventuais saldos financeiros sejam devolvidos ao FNDE.

Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

8 Acrescenta parágrafo ao art. 2º, para determinar que o apoio financeiro a ser concedido com base na MP inclua os gastos necessários a garantir a inclusão e a acessibilidade de pessoas com deficiência.

Autor: Deputado Eduardo Barbosa

9 Altera a redação do inciso II do art. 3º, para determinar que o valor anual mínimo por aluno seja definido no mesmo ano em que se der o apoio financeiro.

Autor: Deputado Manoel Junior

10 Altera a redação do inciso II do art. 3º, para determinar que o valor anual mínimo por aluno seja definido no mesmo ano em que se der o apoio financeiro.

Autor: Deputado Ivan Valente

11 Altera a redação do inciso II do art. 3º, para determinar que o valor anual mínimo por aluno seja definido no mesmo ano em que se der o apoio financeiro.

Autor: Deputado Marinor Brito

12 Acrescenta § 4º ao art. 3º, para determinar que sejam incluídas no cômputo do apoio financeiro a ser concedido com base na MP as crianças de mães moradoras de rua, presidiárias e consideradas em extrema pobreza.

Autor: Deputado Walter Pinheiro

TEOR DA EMENDA

13 Acrescenta parágrafo ao art. 5º, para determinar que o Executivo cadastre, no prazo de noventa dias, os estabelecimentos públicos de educação infantil em funcionamento.

Autor: Deputado Vander Loubet

14 Altera a redação do art. 6º, para determinar que os Municípios e o Distrito Federal prestem contas ao TCU dos recursos financeiros recebidos da União com base na MP.

Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

15 Inclui três parágrafos no art. 6º, para determinar que o MEC encaminhe ao Congresso Nacional relatórios semestrais das transferências de recursos realizadas pelo FNDE, referentes ao apoio financeiro de que trata a MP.

Autor: Deputado Rubens Bueno

16 Altera a redação do parágrafo único do art. 7, para retirar o termo “conclusivo” que, no texto da MP, qualifica o parecer sobre a prestação de contas de recursos repassados, a ser elaborado pelos conselhos de que trata o art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007 (FUNDEB), e encaminhado ao FNDE.

Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

17 Acrescenta artigo à MP, para explicitar que os agentes públicos que descumprirem os preceitos da MP ficam sujeitos às penalidades previstas, em especial, no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992).

Autor: Deputado Walter Pinheiro

18 Acrescenta artigo à MP, para determinar que o apoio financeiro concedido pela União com base na MP se estenda a estabelecimentos de educação infantil mantidos por “entidades sem fins lucrativos, beneficentes de assistência social”.

Autor: Deputado Eduardo Barbosa

TEOR DA EMENDA

19 Acrescenta artigo à MP, para determinar que o apoio financeiro concedido pela União com base na MP se estenda às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) mantenedoras das escolas especiais.

Autor: Deputado Alfredo Kaefer

Elaborado por:

TOMAZ VICENTE DE OLIVEIRA FREITAS

Consultor Legislativo

Área IV – Finanças Públicas